UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI



Secretaria dos Conselhos Superiores (Socs) Bloco IV, Segundo Andar, Câmpus de Palmas (63) 3229-4067 | (63) 3229-4238 | socs@uft.edu.br

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 11 DE AGOSTO DE 2022 – CONSUNI/UFT

Dispõe sobre a Política de Inovação Tecnológica, Transferência de Tecnologia e Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Presidente do Conselho Universitário (Consuni), Professor Luís Eduardo Bovolato, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando a Lei Federal nº 9.279 de 14 de maio de 1996 que regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

Considerando o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, que regulamenta os arts. 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

Considerando a Lei 9.456, de 25 de abril de 1997 que institui a Lei de Proteção de Cultivares e o Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.456;

Considerando a Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador;

Considerando a Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

Considerando a Lei Federal nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 que dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;

Considerando a Lei Federal nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, denominada Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação;

Considerando o Decreto nº 9.283 de 7 Fevereiro de 2018 que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, *caput*, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

Considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Universidade Federal do Tocantins,

Considerando a Portaria GAB/UFT nº 474/2022, que dispõem sobre a criação da Agência de Inovação e Empreendedorismo Inovato,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar *ad referendum* do Conselho Universitário a implantação da Política de Inovação Tecnológica, Transferência de Tecnologia e Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Tocantins, anexa, como parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, conforme dados do processo nº 23101.007750/2022-93.

LUÍS EDUARDO BOVOLATO Reitor

EMC.



POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UFT.

Anexo da Resolução nº 72/2022 - Consuni Aprovada *ad referendum* do Conselho Universitário em 11 de agosto de 2022.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 72/2022 - CONSUNI

POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UFT

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1**° A presente Política de Inovação Tecnológica, Transferência de Tecnologia e Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Tocantins (UFT) tem por finalidade regulamentar as medidas de incentivo à inovação e ao empreendedorismo, em todas as suas formas, e a pesquisa científica e tecnológica em interação com a sociedade, visando contribuir para o desenvolvimento do sistema produtivo regional e nacional, em consonância com as políticas de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial nacional.
- § 1º. A presente Resolução está em consonância com a Legislação vigente, e sua consecução está alinhada aos objetivos, diretrizes e metas do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFT.
- § 2º. A UFT adotará estratégias e estabelecerá redes colaborativas com instituições públicas e privadas para a promoção do empreendedorismo e da inovação, por meio de iniciativas que estimulem o contínuo desenvolvimento econômico local, regional e nacional.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

- **Art. 2º** A Política de Inovação Tecnológica, Empreendedorismo, Transferência de Tecnologia e dos direitos da Propriedade Intelectual da UFT tem como princípio estimular e valorizar de forma contínua e permanente a atividade criativa demonstrada pela produção científica e tecnológica de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo.
 - **Art. 3º** Para atender o previsto no art. 1º, constituem diretrizes desta resolução:
 - I promoção da cultura de proteção da propriedade intelectual e zelar pela

adequada proteção das criações geradas pela comunidade interna e externa (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia, etc.);

- II definição das ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia, na UFT, em alinhamento com os campos do saber;
- III disseminação da inovação tecnológica, da tecnologia social, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IV estabelecimento das normas quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração da propriedade intelectual gerada no âmbito da UFT;
- V fomento da inovação na UFT, em âmbito científico, tecnológico e cultural e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;
- VI incentivo à criação de ecossistema de inovação e de mecanismos de geração de empreendimentos na comunidade acadêmica e nas regiões de abrangência da UFT;
- VII estabelecimento de estratégias para empreendedorismo, de gestão de parques científicos e tecnológicos, centros de inovação, coworkings, laboratórios de prototipação e da rede de incubadoras e empresas incubadas;
- VIII a consolidação dos Ambientes de Inovação e Empreendedorismo e a ampliação das capacidades de geração e de incubação de empreendimentos de base tecnológica da UFT;
- IX promoção e estabelecimento de parcerias e financiamento junto a órgãos governamentais, empresas nacionais e internacionais e sociedade, para o desenvolvimento de criações nas diversas etapas do processo inovativo e produtivo até a transferência de tecnologia;
- X regulação do uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito da UFT, aos pesquisadores e extensionistas internos e externos, as startups e spin-offs incubadas na UFT e aos em suporte às atividades de pesquisa científica e tecnológica;
- XI estimular a transformação das criações concebidas no ambiente acadêmico em tecnologia efetivamente implementada no mercado produtivo por meio de uma estratégia de geração e incubação de spin-offs nos laboratórios de pesquisa, sem prejuízo a demais estratégias;
- XII formalização de ações institucionais de capacitação de Recursos Humanos em empreendedorismo, gestão de inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
 - XIII a valorização da graduação e pós-graduação como força motriz da inovação

tecnológica e empreendedorismo universitário;

- XIV fortalecimento do aprendizado extra-classe, oportunizando atividades de extensão, inserção na sociedade, empreendedorismo, pesquisa e inovação;
 - XV na expansão e diversificação dos ambientes de inovação.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO - INOVATO

- **Art. 4º** O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) está subordinado a Agência de Inovação e Empreendedorismo da UFT Inovato, e está estruturado nos moldes preconizados pela Lei de Inovação, e, assim a Inovato, é a unidade responsável para gerir a política de inovação adotada pela UFT.
 - **Art. 5º** Estabelecer que à Inovato da UFT compete:
- I zelar pela Política Institucional de Inovação, incluindo estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
 - II negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da UFT;
- III avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições contidas na Lei de Inovação Tecnológica;
- IV avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção, nos termos previstos no Capítulo IV, desta resolução;
- V opinar quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na UFT;
- VI- opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VII acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VIII desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da UFT;
- IX desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovações geradas pela UFT;

- X promover e acompanhar o relacionamento da UFT com organizações públicas e privadas, em especial para as atividades previstas nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento e nos projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- XI participar da gestão do ecossistema de inovação e dos mecanismos de geração de empreendimentos, descritos no capítulo IX desta resolução.
- XII estimular a aplicabilidade das atividades de ensino/pesquisa/extensão, de maneira interdisciplinar, incentivando a cultura empreendedora e os ambientes de inovação, envolvendo todos os campi e garantindo a interação com a sociedade;
- XIII promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;
- XIV promover a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras;
- XV estabelecer estratégia para atuação institucional nos ambientes empresarial e industrial;
- XVI formalizar, em parceria com órgãos competentes, ações institucionais de capacitação de Recursos Humanos, em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- XVII propor, de acordo com as regras institucionais vigentes a regulamentação de diretrizes para concessão de incentivos, bolsas de inovação ou demais espécies relacionadas e admitidas:
- XVIII promover, de acordo com a legislação vigente, a criação e a consolidação de ambientes de inovação, como parques e pólos tecnológicos, centros de inovação, incubadoras, ambientes colaborativos, ambientes de prototipação, coworking, institutos de pesquisa, entre outros:
- XIX propor, de acordo com a legislação vigente, a regulamentação da cessão de uso de áreas e espaços para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação;
- XX estimular e fomentar o empreendedorismo, a geração de empreendimentos de base tecnológica e a disseminação da atitude empreendedora na comunidade acadêmica e sociedade em geral;
- XXI propor de acordo com a legislação vigente a regulamentação do afastamento de servidores para prestar colaboração com ambientes de inovação de outras ICTs ou empresas nacionais ou estrangeiras;
 - XXII estabelecer, de acordo com a legislação vigente, parcerias para

desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

- XXIII propor, de acordo com a legislação vigente, a regulamentação do compartilhamento e o uso por terceiros dos laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual da UFT;
- XIV propor, de acordo com a legislação vigente, a regulamentação da concessão de licença sem remuneração para servidores e/ou professores para constituição de empresas;
- XXV propor, de acordo com a legislação vigente, o estabelecimento de normas para a formalização dos contratos de transferência ou licenciamento de tecnologias e parcerias;
- XXVI dispor, de acordo com a legislação vigente, sobre a cessão de direitos de criação para que o respectivo criador, ou terceiros, os exerçam em seu próprio nome;
- XXVII propor, de acordo com as regras institucionais vigentes, a regulamentação da elaboração e a execução de orçamentos para o recebimento de receitas e o pagamento de despesas previsto na Lei de Inovação;
- XXVIII dispor sobre indicadores, qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I);
- XIX promover o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;
- XXX propor, de acordo com a legislação vigente, o estabelecimento de regulamentação para disciplinar e orientar sobre as diretrizes da Prestação de Serviços Institucional e extensão tecnológica para empresas públicas ou privadas;
- XXXI propor de acordo com a legislação vigente o estabelecimento de regulamentação para a participação da UFT na constituição de fundos mútuos de investimento em empresas;
- XXXII propor de acordo com a legislação vigente o estabelecimento de regulamentação para participação minoritária da UFT no capital social de empresas de base tecnológica; e,
- XXXIII fomentar a adoção de mecanismos de controle de resultados e um processo de avaliação da política de inovação.
- § 1º. Compete a Inovato a responsabilidade pela criação e atualização de seu regimento interno, onde estarão previstas estrutura organizacional, demais atribuições, missão e objetivos.

- § 2º. Para os fins previstos neste artigo, a Universidade pode contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação ou produção assim o determinarem.
- § 3º. Havendo interesse da UFT, a Inovato poderá ser constituída com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos; esta iniciativa será precedida de uma Análise de Viabilidade Técnica e Econômica a ser realizada pela Universidade, encaminhada em processo específico para regulamentação através de decisão do Conselho Superior Universitário (Consuni).
- § 4º. Sendo a Inovato constituída com personalidade jurídica própria, a UFT estabelecerá as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos;
- § 5°. Os objetivos previstos neste artigo poderão ser tratados em resoluções e/ou normativas próprias, agrupadas ou isoladas, e que juntamente com esta Resolução, integrarão a Política de Inovação da UFT.

Capítulo IV

DA TITULARIDADE

- **Art. 6º.** Serão de propriedade da UFT os direitos de titularidade e/ou cotitularidade relativos às criações intelectuais que tenham utilizado seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual:
 - I as produções científicas, culturais e artísticas;
 - II as patentes de invenção e modelo de utilidade;
 - III os desenhos industriais;
 - IV as marcas;
 - V os programas de computador;
 - VI as topografias de circuito integrado;
- VII os resultados de pesquisa relativa a isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes, produtos naturais ou bioengenheirados;
 - VIII os cultivares; e
- IX quaisquer tecnologias passíveis ou não de proteção, bem como de direitos sobre as informações não divulgadas e direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de

propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Universidade Federal do Tocantins.

- **§ 1º.** A comunidade acadêmica da UFT poderá ceder direitos autorais para revistas científicas, editoras de livros entre outros, apenas em relação às produções científicas, culturais e artísticas.
- § 2º. As presentes diretrizes não se aplicam à propriedade intelectual de obras artísticas literárias ou pedagógicas, nem a artigos científicos, livros, teses e dissertações, desde que estas não contenham informações que caracterizem criação ou inovação nos termos definidos no art. 2º da Lei N. 10.973/2004.
- **Art. 7º.** A Universidade Federal do Tocantins é a titular ou co-titular da Propriedade Intelectual e os membros da comunidade universitária são diretamente responsáveis pela criação, realização e geração da propriedade intelectual, sendo considerados autores e inventores.

Art. 8°. Entende-se por autores e inventores:

- I servidores docentes e técnico-administrativos em educação que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação ou produção científica e tecnológica tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;
- II acadêmicos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na UFT, ou que participem de projeto de pesquisa ou extensão decorrente de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;
- III qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações ou empregue recursos, dados, meios, *know-how*, informações e equipamentos da UFT.
- § 1º. As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação, elas não mais possuam vínculo com a UFT.
- § 2º. Toda pessoa física, não membro da comunidade universitária, que efetivamente contribuir na geração da propriedade intelectual, terá o reconhecimento como autor e inventor, desde que expressamente fixado em contrato ou convênio realizado entre as partes envolvidas.

- § 3º. O servidor da UFT que seja autor ou inventor de pedido de propriedade intelectual de titularidade da UFT deverá contribuir tempestivamente para o êxito do pedido, fornecendo, quando requerido pelo NIT, informações e suporte eventualmente necessários ao êxito do pleito, cuja inobservância implicará em inadimplência com a instituição e poderá, se resultar em prejuízo para a UFT, culminar em ações disciplinares pertinentes.
- **Art. 9°.** O inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua criação pela UFT.
- **Art. 10.** A criação ou produção científica e tecnológica desenvolvida parcialmente fora da UFT pelas pessoas citadas no art. 8°, incisos I, II e III desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Universidade, pertence às instituições envolvidas.
- § 1º. As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.
- § 2º. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo as criações ou produto das atividades realizadas pelos servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento, ou em decorrência de consultoria prestada pelos docentes com dedicação exclusiva.
- **Art. 11.** Nos casos de criação ou produção científica e tecnológica resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições de ciência e tecnologia ou empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, figuram como depositantes ou requerentes a UFT e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.
- **Art. 12.** Cabe à Inovato a emissão do parecer quanto ao interesse da UFT no pedido de proteção da criação ou produção científica e tecnológica, considerando a viabilidade de exploração comercial e os requisitos de patenteabilidade do produto/processo desenvolvido pelo criador.
- § 1º. Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica ou patenteabilidade recomendar a não proteção jurídica da criação ou produção científica e tecnológica, a UFT renunciará ao direito de requerer a respectiva proteção, mediante deliberação do Consuni, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-la em seu nome.
- § 2º. A decisão sobre a extensão da proteção da criação intelectual para outros países será deliberada pelo Consuni, mediante parecer da Inovato e justificativa técnica do criador.

§ 3º. Para proteção intelectual da tecnologia em outros países, preferencialmente deverá ser formalizado contrato ou acordo com instituições públicas ou privadas interessadas na transferência e comercialização da tecnologia, que será responsável pelo processo, custos e encargos relativos à proteção em âmbito internacional.

Capítulo V

DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 13. As pesquisas que envolvam inovação tecnológica podem ter suas informações sigilosas resguardadas por um período determinado de tempo.

Parágrafo único. O sigilo dessas informações valerá até a publicação por órgão competente pela proteção ou por autorização expressa de seu(s) titular(es).

- **Art. 14.** As informações técnicas confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas no âmbito da UFT deverão ser objeto de termo de sigilo de acordo com modelo elaborado pela Inovato.
- § 1º. Todos os laboratórios, institutos, núcleos, grupos de pesquisa e demais ambientes acadêmicos e administrativos da UFT, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos de curso de graduação ou de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais e residentes de área de saúde ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais da UFT.
- § 2º. Os registros ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no §1º deverão ser arquivados pelo(s) responsável(is) pela entidade.
- **Art. 15.** Nos casos de criação ou produção científica e tecnológica resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições de ciência e tecnologia ou empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, as partes devem celebrar um termo de confidencialidade para criação intelectual.
- **Art. 16.** No caso de intercâmbio de pessoas entre a UFT e outras Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT's) ou empresas nacionais ou estrangeiras, deve ser celebrado instrumento jurídico específico que resguardará os direitos de sigilo, publicação, divulgação, manutenção e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas entre as partes envolvidas.
- **Art. 17.** O envio de material ou informações relacionadas à criação ou produção científica e tecnológica da UFT para outras ICT's ou empresas nacionais ou estrangeiras só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de instrumento jurídico de que trata o artigo anterior.

Art. 18. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor ou prestador de serviços da UFT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações, que esteja formalmente protegido, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da UFT por meio da Inovato.

Parágrafo único. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela UFT com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

Capítulo VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

- **Art. 19.** A UFT promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação, mediante a disponibilização de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.
- § 1º. O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ecossistema de inovação e de mecanismos de geração de empreendimentos, inclusive incubadoras de empresas, aceleradoras, parques científicos e tecnológicos, centros de inovação, coworkings, laboratórios de prototipação e outras tipologias que venham a ser importantes para a UFT.
- § 2º. Os acordos de cooperação e contratos de parceria para pesquisa e projetos tecnológicos que possam gerar criação ou invenção passível de proteção intelectual deverão ser aprovados pelos conselhos superiores, mediante prévio parecer da Inovato.
- § 3°. A utilização de materiais e infraestrutura integrantes do patrimônio e recursos humanos da UFT, bem como subprodutos e resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio, que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.
- § 4º. A transferência do material de consumo (matéria-prima e/ou insumo), adquirido no desenvolvimento do projeto, dar-se-á na forma de doação e/ou contrapartida pelas partes envolvidas, sempre que a UFT demonstrar inviabilidade na sua aquisição.
- § 5º. A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 20. Visando contribuir à capacitação tecnológica de empresas e outras entidades do ambiente produtivo, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos alternativos de sustentabilidade institucional, a UFT poderá, mediante contrapartida financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que trata o caput do artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela UFT, por meio de resolução específica, onde serão observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e demais organizações interessadas.

Art. 21. É facultado à UFT prestar às instituições públicas ou privadas serviços tecnológicos compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Parágrafo único. A prestação de serviços tecnológicos e consultoria tecnológica obedecerão critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela UFT, por meio de resolução específica, onde serão observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e demais organizações interessadas.

Art. 22. Os acordos, convênios e contratos firmados entre a UFT, as ICT's, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa e inovação tecnológica, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei n°10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão prever a destinação de no máximo 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre o limite definido no caput.

Art. 23. Observada a conveniência da UFT, é facultado o afastamento ou cessão de pesquisador público, para prestar colaboração temporária a outra ICT, quando couber, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.973/2004.

Parágrafo único. Os requisitos e o procedimento para concessão do afastamento ou da cessão previstos no caput do artigo serão aprovados e divulgados pela UFT, por meio de normativa específica.

Art. 24. O servidor público conforme definido no artigo 14-A, da Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, mesmo em regime de dedicação exclusiva (DE) poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, consultoria, desenvolvimento e inovação em Institutos de Pesquisa, outras ICTs ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, desde que observada a conveniência da UFT e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Parágrafo único. Os requisitos e o procedimento para concessão para exercício de atividade remunerada de pesquisa previsto no caput do artigo serão aprovados e divulgados pela UFT, por meio de normativa específica.

Art. 25. A Universidade Federal do Tocantins poderá conceder ao professor / pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. Os requisitos e o procedimento para concessão de licença não remunerada previstos no caput do artigo serão aprovados e divulgados pela UFT, por meio de normativa específica.

Capítulo VII

DA EXPLORAÇÃO, DO LICENCIAMENTO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

- **Art. 26.** A UFT poderá celebrar contratos de transferência, cessão e licenciamento de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo, respeitado seu limite de participação ou coparticipação, em conformidade com a legislação vigente.
- § 1º. A solicitação para transferência, a cessão e o licenciamento da tecnologia, mencionada no caput deste artigo, deverá ser encaminhada à Inovato para a instauração de processo para celebração do instrumento jurídico.
- § 2º. A transferência, a cessão e o licenciamento da tecnologia, com ou sem exclusividade, será decidida por deliberação do Consuni, após manifestação da Inovato e dos autores/inventores.
- § 3º. A contratação com cláusula de exclusividade para os fins de que trata o caput, será precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no site oficial da UFT.

- § 4º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.
- § 5°. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, sem necessidade de publicação de extrato no site, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado.
- § 6°. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UFT proceder a novo licenciamento.
- § 7°. Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, autores, inventores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
- § 8º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.
- § 9°. O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deverá observar o disposto no § 3° do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.
- **Art. 27.** É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada pela UFT para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, salvo as tecnologias geradas em coparticipação com empresas públicas e ou privadas, podendo as mesmas licenciarem a tecnologia com o devido repasse caracterizado em contrato.
- **Art. 28.** A UFT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida e participar minoritariamente de capital social de empresa com o propósito de desenvolver inovação tecnológica, desde que haja manifestação favorável, devidamente motivada pela Inovato e aprovada no Consuni, observadas as condições de limitações impostas pela legislação vigente.
- **Art. 29.** A UFT poderá celebrar instrumento jurídico de licenciamento com prazo determinado de forma não onerosa com o autor ou inventor da tecnologia, a título de incentivo ao desenvolvimento tecnológico e ao empreendedorismo.
- **Art. 30.** O autor ou inventor da propriedade intelectual desenvolvida no âmbito da UFT terá prioridade no licenciamento, visando incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento tecnológico.

- § 1°. O autor ou inventor deverá encaminhar solicitação formal ao setor competente requerendo a prioridade no licenciamento da tecnologia.
- § 2º. O autor ou inventor poderá receber suporte técnico e acesso aos ambientes de inovação da UFT, mediante solicitação expressa e aprovação pela à Inovato.

Capítulo VIII

DAS DESPESAS E DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

- **Art. 31.** A UFT deverá custear com base na disponibilidade orçamentária as despesas decorrentes do depósito e processamento da propriedade intelectual junto aos órgãos de proteção.
- § 1º. Nos casos de direitos compartilhados com instituições ou empresas, as despesas, encargos e obrigações legais poderão ser partilhados entre as co-titulares, conforme definido em instrumento jurídico próprio.
- § 2º. Quando da transferência, cessão e licenciamento de tecnologia para outorga de direito de uso ou de exploração, compete ao licenciado arcar com os custos de manutenção da propriedade intelectual, devendo comprovar o adimplemento junto à UFT, sempre que for exigido.
- § 3°. Quando a inadimplência ou o não cumprimento de exigência, requerida pelos órgãos competentes, ocasionar prejuízos ao erário público, o licenciado responderá por perdas e danos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.
- **Art. 32.** As vantagens econômicas decorrentes da transferência ou licenciamento da propriedade intelectual gerada no âmbito da UFT ou em outras instalações, que couber ao titular e ou ao co-titular, será regido por instrumento jurídico específico, observando-se a proporcionalidade específicada.

Parágrafo único. Entende-se por vantagem econômica toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, e no caso da exploração direta, os custos de produção.

- **Art. 33.** As vantagens econômicas auferidas pelo(os) autor(es), inventor(es), titular(es) e co-titular(es) decorrentes da transferência ou licenciamento da propriedade intelectual serão fixados conforme os parâmetros definidos na Lei Federal nº 10.973/2004.
- **§ 1°.** É assegurado ao(s) autor(es)/inventor(es), apontados no art. 8° desta Resolução, participação de até 30% (trinta por cento) nas vantagens econômicas auferidas pela UFT resultantes de contratos de transferência e de licenciamento para outorga de direito de uso, ou de exploração de criação protegida ou não, desenvolvida no âmbito da UFT.

- § 2º. A UFT e seus pesquisadores/autores estabelecerão em contratos específicos ou em outros instrumentos formais, a repartição e a fruição das vantagens econômicas decorrentes da transferência ou licenciamento da propriedade intelectual.
- § 3º. As vantagens econômicas às quais se refere o § 1º deste artigo se caracteriza como incentivo ou premiação, ficando sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
- § 4°. A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.
- § 5°. A Fundação de Apoio devidamente credenciada ou a Pró-reitoria de Administração (PROAD) poderão ficar responsáveis pelo recolhimento dos tributos e transferência dos valores aos respectivos autor(es) ou inventor(es), conforme previsto em contrato de direitos de autoria e titularidade.
- § 6°. Os autores e inventores deverão assinar documento próprio conjuntamente indicando o percentual de contribuição de cada um, a fim de se apurar a participação do pesquisador mencionada no art.32, § 1°.
- § 7°. Os direitos autorais sobre publicações pertencerão integralmente aos autores, sem prejuízo do disposto no § 1° deste artigo.
- **Art. 34.** As vantagens econômicas asseguradas à UFT, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.973/2004, decorrentes da exploração das criações, transferência ou licenciamento da propriedade intelectual, constituirão receita própria e deverão ser aplicadas em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, tais como:
- I fomento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com potenciais de gerar patentes ou propriedade intelectual;
- II fomento a projetos de extensão tecnológica com potenciais de gerar patentes ou propriedade intelectual;
- III pagamentos de custos operacionais e judiciais para aquisição ou manutenção de processos de patentes ou propriedades intelectuais;
- IV Fomento de eventos para promoção da cultura de inovação e empreendedorismo;
- V Capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
 - VI Apoio à manutenção administrativa da Inovato;

- VII Investimento na melhoria da infraestrutura de pesquisa, preferencialmente no(s) laboratórios, institutos, núcleos, grupos de pesquisa e demais ambientes acadêmicos ao(s) qual(is) pertença(m) o(s) autores(es) e inventor(es) envolvido(s);
- VIII Investimento na criação, consolidação e qualificação de ambientes de inovação, tais como incubadoras, coworkings, centros de inovação, entre outros, tanto físicos quanto digitais que visem o incentivo à educação empreendedora, ao empreendedorismo e o estímulo à geração, consolidação e atração de empreendimentos inovadores de base tecnológica no âmbito da UFT.

Parágrafo único. É obrigatória a prestação de contas acerca das vantagens econômicas referidas no caput deste Artigo, de forma ampla e acessível à comunidade universitária, bem como a disponibilização pelo setor competente dos dados junto ao Relatório de Gestão.

Art. 35. Os recursos destinados à execução dos objetivos propostos nos incisos I a VII do art. 34 serão geridos pelo Fundo de Inovação Tecnológica (FUNTEC), administrado pelo Comitê Gestor de Inovação, cujas competências serão definidas em normativa específica.

Parágrafo único. Os recursos que constituem o FUNTEC são originados de dotações orçamentárias aprovadas pelo Conselho Superior competente e da captação de recursos oriundos das vantagens econômicas decorrentes da exploração, acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, licenciamento e transferência de tecnologia executados pela UFT, com o apoio de fundações instituídas para esta finalidade nos termos e normas vigentes na UFT. O FUNTEC poderá receber recursos financeiros de outras fontes, além das previstas nesta Resolução.

Art. 36. A Fundação de Apoio encaminhará ao Comitê Gestor de Inovação relatório de prestação de contas sobre toda utilização do recurso financeiro dos contratos que estejam sob sua interveniência, no âmbito desta Resolução.

Capítulo IX

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA E BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

- **Art. 37.** O servidor público da UFT envolvido na prestação de serviços tecnológicos e consultoria tecnológica, previstos no art. 21, poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UFT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- § 1°. O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.
- § 2º. O valor do adicional variável que trata o caput deste artigo e fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos

vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

- § 3°. A prestação de serviços tecnológicos e consultoria tecnológica à empresas vinculadas aos ambientes de inovação da UFT se enquadram no disposto no caput deste artigo.
- **Art. 38.** Consoante previsto no art. 9°, § 1°, da Lei 10.973/2004, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da UFT, de fundação de apoio ou de agência de fomento, o servidor público e o aluno da UFT, de cursos de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução dos projetos previstos nos acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. Os critérios, requisitos, condições e valores das Bolsas de Estímulo à Inovação para servidores e alunos, no âmbito desta Resolução, serão regulamentados em normativa específica.

Capítulo X

DO EMPREENDEDORISMO E DO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, CENTRO DE INOVAÇÃO, OUTRAS TIPOLOGIAS DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO E SUA REDE DE INCUBADORAS

- **Art. 39.** A UFT apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos o ecossistema de inovação e os mecanismos de geração de empreendimentos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.
- § 1º. Consideram-se ambientes promotores da inovação os espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, constituindo ambientes característicos da nova economia baseada no conhecimento, articulando empresas, diferentes níveis de governo, ICTs e a sociedade, envolvendo duas dimensões:
- I ecossistemas de inovação: promovem a inter-relação e integração de infraestrutura física e digital, arranjos institucionais e capital humano com o potencial de atração de empreendedores e recursos financeiros para favorecer ambientes de pesquisa, desenvolvimento e inovação com o objetivo de solucionar demandas de mercado e da sociedade, criando novos produtos, serviços e projetos que atendam a tais necessidades;
- II mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, envolvendo negócios inovadores e/ou de impacto, baseados em diferenciais tecnológicos e buscando a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecendo suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, compreendendo, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e

laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos, centros de inovação, coworkings, fablabs, prototipação e parque tecnológico.

- § 2°. Para os fins dispostos no parágrafo anterior, a UFT pode:
- I ceder o uso de imóveis, sob o regime de concessão ou de cessão de uso de bem público, conforme o caso, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou econômica:
- a) à entidade privada que tenha por missão institucional a gestão de parques ou polos tecnológicos, incubadoras de empresas ou outros ambientes promotores da inovação;
- b) diretamente às empresas ou a projetos, setores ou departamentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e ICT's interessadas;
- II participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;
- III disponibilizar espaço em prédios compartilhados a interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.
- § 3°. A cessão ou concessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação dispensa licitação, nos termos do art. 24, XXXI, da Lei n° 8.666, de 1993, cabendo, porém, ao cedente ou concedente atender aos requisitos impostos pela legislação pertinente.
- **Art. 40.** As diretrizes, objetivos, regras gerais para criação, implantação e gestão de parque tecnológico, centro de inovação, das incubadoras, aceleradoras, coworkings, laboratório de prototipação e demais mecanismos de geração de empreendimentos serão normatizadas em resolução específica.
- § 1°. A UFT poderá instituir novas incubadoras e aceleradoras com parceiros externos ou participar de incubadoras e aceleradoras de parceiros já instituídas.
- § 2°. As incubadoras de empresas estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes em acordo e parceria com a Inovato.
- § 3°. As regras para fomento, captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento seguirão as diretrizes legais vigentes no país e de acordo com a legislação pertinente.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 41.** Os casos omissos, as divergências de interpretação ou as reivindicações de direitos relacionados com as disposições desta Resolução serão submetidos para apreciação da Procuradoria Jurídica.
- **Art. 42.** A UFT deverá publicar em seu sítio eletrônico, anualmente, relatórios relativos aos resultados da sua Política de Inovação e deverá manter nesse mesmo sítio eletrônico os textos atualizados dos instrumentos que compõem essa Política.
- **Parágrafo único**. Os Departamentos e Pró-Reitorias deverão, sempre que solicitado, fornecer as informações necessárias ao cumprimento das disposições desta Política.
- **Art. 43**. A UFT, quando necessário, expedirá resoluções e normativas complementares específicas para consecução do disposto nesta Resolução.
- **Art. 44**. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, conforme dados do processo nº 23101.007750/2022-93.